



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**RELATORA AD HOC**

**PARECER DA RELATORA *ad hoc***

**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 24/2020**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 24/2020, que denomina Rua José Flores, no Bairro Filomena, neste Município, de iniciativa do vereador Valdemir da Silva Pereira.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 4 de agosto de 2020. Logo após, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 134, do Regimento Interno, para a emissão de parecer.

A presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservou-se como relatora, conforme dispõe o art. 70 do Regimento Interno.

Posteriormente, com a perda do prazo regimental para a emissão do parecer, o presidente da Câmara avocou os autos e nomeou relatora *ad hoc*, conforme Portaria nº 2.271, de 21 de agosto de 2020.

Sendo assim passa-se à emissão do respectivo parecer da relatora pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo expostos.

**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A proposição tem como objeto a alteração da denominação da Rua 7 de Setembro, localizada no Bairro Filomena, neste Município, para Rua José Flores.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Assim, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Portanto, dentro deste contexto, observa-se a competência legislativa para a denominação de próprios e logradouros públicos municipais é local, de modo que a proposição em análise se encontra devidamente dentro da repartição de competências constitucionalmente prevista.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, evidencia-se que a iniciativa de matéria que trata de denominação de bem público é de competência comum a qualquer membro dos Poderes Públicos Municipais, estando quaisquer deles revestidos de legitimidade para deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza. Portanto, nota-se que a presente propositura, de iniciativa do vereador Valdemir da Silva Pereira, não apresenta vício de iniciativa.

Por outro lado, continuando sobre o tema em análise, a Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 17, XX, exige a apreciação e deliberação legislativa para normas cujo objeto é a denominação de bem público, antes de ser submetida ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto.

Quanto ao mérito da propositura, vale ressaltar o que dispõe o art. 18, do Ato das Disposições Gerais Transitórias, da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 18.** *É vedado ao poder público dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

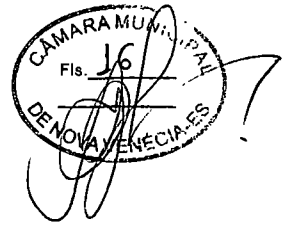
**Parágrafo único.** *Para os fins deste artigo, somente poderá ser homenageada pessoa que, comprovadamente, haja prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado e ao país, ou tenha se destacado no campo da ciência, das letras e artes.*

Com efeito, consta nos autos cópia da certidão de óbito do homenageado, para fins de cumprimento do comando legal acima mencionado (fl. 03), bem como a trajetória de vida do Sr. José Flores.

Entretanto, não foi juntado aos autos qualquer documento que demonstre a anuência dos moradores da Rua 7 de Setembro, quanto à possível alteração do nome da rua.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Assim, na condição de relatora do projeto de lei em análise, me dirigi ao referido local e ao entrevistar os sete moradores da Rua 7 de Setembro, constatei que apenas um morador, o Sr. Diego Vialler de Ângelo, é a favor de tal medida. Sendo que os demais (Sr. José Basílio de Almeida, Sra. Wilmeika Ambrozino, Sra. Eliana Bettim Sampaio, Sra. Almira Gomes Sampaio e Sra. Euzina Cristina Camata dos Santos) se mostraram surpresos com a possibilidade e arguíram todas as inconveniências decorrentes da alteração do nome do logradouro, tais como necessidade de alteração de seus cadastros em órgãos públicos ou empresas privadas e recebimento de correspondências pelos Correios.

Deste modo, no que concerne ao mérito, a proposição demonstra-se inconveniente e inoportuna, uma vez que os moradores afetados pela alteração do nome da rua sequer concordam com a proposição.

**III – VOTO DA RELATORA AD HOC:**

Diante de todo o exposto, considerando que a proposição não atende ao interesse público resguardado, por ser inconveniente aos próprios moradores da rua que se pretende a alteração da denominação, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 24/2020.

É O PARECER DA RELATORA AD HOC PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 24/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de agosto de 2020;  
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

É o pronunciamento.

**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
RELATORA AD HOC - Presidente da CLJRF